



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de março de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2121/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 196/2024

**Autoria:** IGOR ELSON

**Ementa:** Estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do município de Serra

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**PROCESSO Nº** 2121/2024

**REQUERENTE:** Vereador Igor Elson

**PARECER Nº** 166/2025

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Projeto nº 196/**2024** de autoria do Vereador Igor Elson que: *“Estabelece que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do município de Serra.”*

Importante salientar, que o Processo foi protocolizado nesta E. Casa de Leis e tramitou regularmente. Contudo, não foi submetido a Plenário para aprovação no decurso da legislatura que se encerrou em 31/12/2024.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003500360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sem maiores considerações, é o relato necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema, o artigo 151, caput, Regimento Interno da Câmara Municipal da determina que no início de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, salvo algumas exceções, que não é a dos presentes autos.

Ante a análise atenta dos autos, vislumbra-se tratar de projeto de Lei que tramitou na legislatura 2021-2024, de autoria do Vereador Igor Elson, o qual não foi submetido à deliberação no plenário.

Vejam os citados dispositivos epigrafados. “*Verbis*”:

*“Art. 151 – No início de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior (grifei).”*

Além disso, o artigo 23, inciso “XIV” dispõe que compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições o arquivamento de tais proposições. Vejam os citados dispositivos regimentais. “*Verbis*”:

*Art. 23 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, privativamente, em colegiado:*

(...)





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior; (grifos nossos).*

Nada obstante o art. 23, inciso XIV prever que compete à Mesa a determinação de arquivamento, é importante destacar que a referida função é mais precisamente da Presidência, na estrita observância de suas prerrogativas e competência, consoante dispõe o Art. 151 trazido acima.

Diante disso, esclarecemos que a ordem de arquivamento se reveste da legalidade necessária e exigida da administração pública em estrita observância do princípio da legalidade que supre a exigida averiguação da constitucionalidade do ato praticado, que resta sob exame.

Por fim, nesta toada opinamos que o arquivamento do presente processo encontra amparo legal, requerendo-se apenas a expedição de ato da mesa diretora, materializado por meio de ofício à Coordenadoria Legislativa, a fim de que proceda ao arquivamento dos autos.

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, nos termos da fundamentação supra que integra o presente parecer, **concluimos** pelo **arquivamento** do projeto de lei 196/2024, salientando-se que compete a esta D. Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 17 de março de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003500360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADOR

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Fernando Carlos Dilen da Silva**  
**Procurador**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300035003500360034003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

